

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.082, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera os arts. 207 e 665 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que tratam da revisão cadastral de unidades consumidoras que recebem benefícios tarifários.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.002426/2023-98, resolve:

Art. 1º Alterar o **caput** do art. 207 da Resolução Normativa nº [1.000](#), de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. A distribuidora deve realizar a revisão cadastral disposta no inciso III do art. 205 a cada 3 anos, contados da data ou do ano de concessão do benefício ou da última atualização, observadas as seguintes disposições:” (NR)

Art. 2º Alterar a alínea “b” do § 2º, o caput do § 2º e do art. 665 da Resolução Normativa nº [1.000](#), de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 665. Para a realização da revisão cadastral do art. 207 no período de 2021 a 2023 e de 2024 a 2026, das unidades consumidoras que recebem benefícios tarifários, a distribuidora deve observar as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Para o consumidor que apresentar a autodeclaração no primeiro ou segundo período de revisão cadastral, a ausência de documentação para comprovação do disposto no §7º do art. 186 na revisão cadastral subsequente implicará:

(...)

b) devolução dos benefícios tarifários recebidos em função da utilização da autodeclaração, que pode ser parcelada pela distribuidora em número de parcelas menor ou igual ao período em que ocorreu o recebimento, observado o art. 344.” (NR)

Art. 3º Alterar os §§ 3º e 4º do art. 665 da Resolução Normativa nº [1.000](#), de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A distribuidora deve calcular a devolução do §2º contemplando todos os ciclos de faturamento em que o benefício tarifário foi aplicado em função da autodeclaração, observadas as disposições do art. 324 e afastada a limitação de até 36 ciclos para devolução.

§ 4º A distribuidora deve informar a ANEEL, até 31 de janeiro de cada ano, conforme instruções, as situações de cancelamento tratadas no §2º, com os respectivos valores recebidos indevidamente e os valores devolvidos no ano anterior pelos consumidores, os quais serão ressarcidos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE por meio de compensação nos pagamentos subsequentes a que a distribuidora tiver direito.” (NR)

Art. 4º Incluir os §§ 6º a 10 ao **caput** do art. 665 da Resolução Normativa nº [1.000](#), de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º No segundo ciclo de revisão cadastral de unidade consumidora do Grupo B, de 2024 a 2026, para comprovação do disposto no §7º do art. 186 será aceita a autodeclaração do consumidor, conforme modelo disponibilizado pela ANEEL, desde que apresentada em conjunto com a cópia do protocolo do requerimento do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 7º A autodeclaração pode ser apresentada somente para unidade consumidora do Grupo B que perdeu o benefício tarifário no primeiro ou segundo período de revisão cadastral, para fins de comprovação do disposto no §7º do art. 186, observadas as seguintes disposições:

I - a autodeclaração terá validade até a revisão cadastral subsequente; e

II - o consumidor não terá direito ao refaturamento no período em que ficou sem o benefício.

§ 8º A autodeclaração disposta neste artigo aplica-se exclusivamente ao consumidor que já recebia o benefício tarifário até o ano de 2020, antes do início da revisão cadastral.

§ 9º Em caso de nova concessão do benefício tarifário, comprovado o disposto no §7º do art. 186, a distribuidora deve extinguir o parcelamento do §2º que estiver em curso, sem direito a devolução do valor que já tiver sido pago.

§ 10. Durante o segundo período de revisão cadastral, de 2024 a 2026, a distribuidora deve notificar os Conselhos de Consumidores e realizar ampla campanha de informação em sua página na internet, nas redes sociais, por meio de mensagens eletrônicas, mensagens na fatura e outros meios de comunicação, para esclarecer aos consumidores do grupo B sobre a revisão cadastral, os documentos exigidos e os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental e pela outorga do direito de uso de recursos hídricos.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20.12.2023, seção 1, p. 98, v. 161, n. 241.

ANEXO

MODELO DE AUTODECLARAÇÃO
BENEFÍCIO TARIFÁRIO – ATIVIDADE DE IRRIGAÇÃO E DE AQUICULTURA

_____(nome completo sem abreviações),
_____(CPF/CNPJ), com endereço em _____, no
Município de _____ com telefone fixo () _____ e celular ()
_____, endereço de email _____ titular da unidade
consumidora de número _____ da área de atendimento da distribuidora _____
(nome da distribuidora), localizada no endereço _____
no Município de _____,

declaro e atesto que a atividade de _____ (irrigação e/ou aquicultura) desenvolvida
na unidade consumidora acima informada atende aos requisitos previstos na legislação federal, estadual, distrital
ou municipal específica relativas ao licenciamento ambiental e a outorga do direito de uso de recursos hídricos.

Declaro também que:

a) é de meu conhecimento que o benefício tarifário das atividades de irrigação e de aquicultura é um instrumento
da Política Nacional de Irrigação, conforme inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013;

b) recebi da distribuidora _____ (nome da distribuidora local) todas as informações
necessárias para a perfeita compreensão das condições que me habilitam a receber provisoriamente o benefício
tarifário na unidade consumidora sob minha responsabilidade;

d) até a próxima revisão cadastral, prevista para ocorrer em 3 (três) anos, devo apresentar à distribuidora a
comprovação da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, **quando
exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica** ou a respectiva dispensa.

e) tenho ciência que em caso de não apresentação da documentação de que trata o item anterior, a distribuidora
local providenciará o cancelamento do benefício tarifário aplicado à unidade consumidora sob minha
responsabilidade e efetuará a cobrança dos descontos concedidos indevidamente durante todo o período,
conforme art. 324 da Resolução Normativa nº [1.000/2021](#), sem a limitação dos 36 ciclos; e

**Declaro sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras,
estando ciente das penalidades do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.**

_____, ____ de _____ de _____.
(local) (data)

Assinatura do titular da unidade consumidora

*Art. 299 do Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele
inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar
obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se
o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*